

A CONTABILIDADE E O NOVO CÓDIGO CIVIL

SÉRGIO PASTORI (*)

A Lei 10.406/2002, de 12/01/2002, instituiu o Novo Código Civil (NCC), o qual entrará em vigor a partir de 11/01/2003, traz reflexos para a nossa profissão contábil, tanto nos direitos quanto nos deveres de nós contabilistas no tocante a temas correntes e específicos, como Perícia e Auditoria. Dentro dessa ótica, a parte que diretamente nos diz respeito está inserida nos artigos 1.179 até 1.195; do Capítulo IV - Da Escrituração; do Título IV - Dos Institutos Complementares; no Livro II - Do Direito de Empresa, do supra referido diploma legal, na sua Parte Especial.

Aqui discorreremos sobre alguns artigos que, data vênua, entendemos ter uma relação bastante estreita com a Perícia Contábil e quiçá também com a Auditoria. A primeira por ser a área de minha atuação profissional e acadêmica e a segunda por tratar-se do curso de pós-graduação que estou prestes a concluir. Vale salientar que o enfoque será estritamente técnico, sem considerar qualquer questão de mérito ou de direito que por ventura exista nos artigos citados.

De plano, observamos nos *artigos 1.179 e 1.184* a obrigatoriedade das empresas apresentarem escrita contábil em correspondência com a documentação respectiva, o que nos sinaliza, juntamente com o *§ único do artigo 1.070*, mercado de trabalho para a nossa categoria profissional, haja vista que da quitanda da esquina até um conglomerado de grandes empresas, todas elas deverão apresentar escrita contábil, e uma menção ao Princípio Contábil da Oportunidade consagrado na Resolução CFC nº 750/93, de 29/12/93, base indispensável para informações fidedignas sobre o patrimônio de uma Entidade. Vale ressaltar ainda no *artigo 1.179* uma terminologia diferenciada para a Demonstração Contábil do Resultado, a qual na Lei 6.404/76 (Lei das S.A) é chamada de Demonstração do Resultado do Exercício (DRE, art.187) e aqui de Balanço de Resultado Econômico (BRE), evocando com muita propriedade o equilíbrio de débitos e de créditos. Já no *artigo 1.180* temos a questão dos Livros Contábeis, onde o Livro Diário é tido como indispensável, além dos demais, como por exemplo os Livros Fiscais, Livro de Entrada e de Saída de Mercadorias. No Livro Diário serão lançadas as Demonstrações Contábeis: Balanço Patrimonial (BP) e Balanço de Resultado Econômico (BRE), *§ 2º do art. 1.184*, as quais têm como formalidades não apenas a assinatura do profissional da contabilidade mas também a da Entidade; empresário ou sociedade empresária. Por falar

em formalidades temos as do Registro Público das Empresas Mercantis, as quais no nosso caso estão no registro na JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia), que nos remete a uma das espécies de quesitos formulados em Perícias Contábeis sobre tais formalidades dos Livros Contábeis. Portanto os artigos iniciais (1179;1180;1181;1182 e principalmente o 1183) do NCC mantêm uma relação estreita com o trabalho pericial contábil.

No *artigo 1.182* temos a exigência do registro no Conselho Regional de Contabilidade, do contabilista responsável pela escrituração contábil da Entidade em tela, fato este que, se ausente, pode, numa Perícia, por exemplo, desqualificar toda a escrituração contábil do empresário ou da sociedade empresária. Já o *artigo 1.183*, no seu *§ único*, traz em suas entrelinhas o Plano de Contas e de forma implícita o Livro Razão também com as devidas formalidades.

O *artigo 1.186*, ao falar no registro em forma de balancetes diários no seu inciso I, evoca o Método das Partidas Dobradas, o qual como sabemos é antigo e simples, todavia eficiente para o controle interno de uma Entidade, e quando aplicado de forma correta e lícita é infalível, auxiliando bastante nos trabalhos de Auditoria, de Perícia, de Assessoria, enfim. O já consagrado método volta a ser citado mais explicitamente no *artigo 1.189* para as anteriormente já aqui referidas Demonstrações Contábeis do BP e do BRE, agora também chamado de Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, por conseguinte mais uma denominação para a já conhecida DRE.

O Novo Código Civil, no *caput do artigo 1.187* fala em Avaliação de Estoques e no seu *inciso II*, ao permitir a estimativa dos produtos industriais ou de comércio pelo menor custo, faz menção a um outro PFC (Princípio Fundamental de Contabilidade), qual seja, o Princípio da Prudência. O inciso II ao relatar que os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, evoca um terceiro PFC; o Do Registro pelo Valor Original e ao falar em desgaste ou depreciação, faz menção às contas de Depreciação Acumulada do Balanço Patrimonial e Despesa de Depreciação do Balanço de Resultado Econômico; já no *inciso IV* toca na conta PDD (Provisão para Devedores Duvidosos) ao referir-se aos créditos de difícil liquidação com previsão equivalente. Os três incisos do *§ único* mostram, mais uma vez, toda a riqueza de conteúdo patrimonial que há naquele mesmo *artigo 1.187*, quando faz menção às contas do Ativo Diferido, como Despesas Pré-Operacionais (*inciso I*); como os juros pagos aos acionistas no período antecedente ao início das operações sociais (*inciso II*) que aqui reproduz, ainda que parcialmente, o item V do artigo 179 da Lei 6404/76, e diferentemente da Lei das S.A, fala claramente num Ativo Intangível, que é o Aviamento ou Fundo de Comércio ou

Good Will no seu *inciso III* . Vale lembrar que os juros do *inciso II* são os juros constitucionais de 12% ao ano(CF/88; art.192 ,§3º) e fixados no estatuto social da sociedade anônima (S.A).

O § *único do artigo 1.188* refere-se a informações que acompanharão o Balanço Patrimonial em caso de sociedades coligadas as quais acreditamos tratar-se de Notas Explicativas(NE), semelhantes às do art.247 da Lei das S.A (6404/76).

Alguns conteúdos daqueles artigos do Capítulo IV carecem de disposições de Lei Especial como o: *1.188(BP);1.189(BRE)*, já o *1.194* toca na questão temporal de guarda dos documentos enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, que a nosso ver pode ser de 5 até mais de 10 anos, a depender das espécies dos atos neles contidos, se de cunho trabalhista, fiscal tributário previdenciário, pericial ou de auditoria.

Os *artigos de nº 1.190 a 1.192* tratam de conteúdos bastante relacionados com a Perícia Contábil, quais sejam: (1) as ressalvas dos casos previstos em lei referem-se, aos artigos 146 e 429 do Código de Processo Civil (CPC), que tratam, respectivamente, da diligência e das prerrogativas do Perito do Juízo nomeado e dos Assistentes Técnicos indicados pelas partes.Ressalte-se ainda o item (13.3.4) da Resolução CFC nº 858/99, NBC T 13- Da Perícia Contábil, a qual também trata das diligências periciais e o art.70 da Decreto Lei nº 7.661/45, Lei das Falências, que fala da Arrecadação e Guarda dos Livros e Documentos do Falido e que está contemplado no *artigo 1.191* do mesmo NCC; (2) no § *1º do artigo 1.191*, implicitamente, temos a figura dos Assistentes Técnicos (Perito Contador Assistente) ao falar-se das “pessoas nomeadas” pelo empresário, as quais se farão presente quando da necessidade do exame dos Livros Contábeis através de ordem judicial. Isto é muito bom pois reforça a importância da presença dos Assistentes Técnicos, indicados pelas partes nos processos judiciais que demandam Perícia Contábil, pois entendo que, juntamente como o seu patrono (advogado), a parte contratante disporá de um serviço profissional mais completo tecnicamente. Sobre os Assistentes Técnicos vide CPC: art.420 § 1º) I e § 2º); art.433 §único; art.435 e também a Resolução CFC nº 857/99, NBC P 2 – Normas do Perito e (3) no *parágrafo único do artigo 1.192* entendo que o Laudo Pericial do perito do juízo e, se houver, os Pareceres Técnicos dos Assistentes Técnicos das partes, fazem parte da ‘prova documental’ citada no supra referido parágrafo.

Já no *artigo 1.193* temos as Auditorias Fiscais praticadas por parte das autoridades fazendárias municipais, estaduais ou federais, no exercício da fiscalização (Auditores Fiscais). Entendo que a não aplicação das restrições ao exame da

escrituração, estabelecidas no capítulo IV, se estendem também a outras autoridades fiscais, como por exemplo as autoridades previdenciárias e do Ministério do Trabalho.

Por fim, no *artigo 1.195*, tudo o que foi disposto nos artigos antecedentes aplica-se, no Brasil, às sucursais (estabelecimentos comerciais que operam na dependência da matriz), às filiais (estabelecimentos mercantis, industriais ou civis dependentes ou ligados a outro que, em relação a ele têm ou detêm o comando) ou às agências (estabelecimentos comerciais localizados fora da sede da matriz e subordinados a esta, cujo objetivo é promover a intermediação de negócios) do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

Concluindo, neste artigo procurei destacar os aspectos contábeis por mim considerados mais relevantes dentro dos artigos de número 1.179 a 1.195 da Lei 10.406/2002 (NCC) buscando, na medida do possível, oferecer um cunho didático e estabelecendo uma relação com outros diplomas pertinentes à área contábil e sempre sob o ponto de vista estritamente técnico.

Detectamos a ratificação da exigência do Livro Diário com a s suas formalidades intrínsecas, as responsabilidades e a habilitação legal do profissional da contabilidade, as Demonstrações Contábeis tendo por base o método das partidas dobradas do débito e do crédito, menções a alguns PFC, a sistema de custeio, a depreciação, ao ativo diferido, artigos bem diretamente relacionados com a Perícia Contábil e por conseguinte com o CPC e relação com a Lei 6404/76 com nova terminologia para a Demonstração do Resultado do Exercício.

Portanto acredito ter alcançado o objetivo pré-estabelecido antes de escrever tal artigo, que foi o de dar um tratamento estritamente sob o ponto de vista contábil àqueles artigos, com o propósito de torná-los mais claros e objetivos principalmente para os estudantes dos cursos de ciências contábeis.

Salvador, 16 de setembro de 2002

(*) O Autor é
Perito Contábil
Professor Universitário
Pós-Graduado em
Auditoria
(71) 451-0537 /
9964-3089
pericia2@bol.com.br